

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007 **(Apensado o PLP nº 290, de 2008, do Deputado ELISEU PADILHA)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Autor: DEPUTADO VANDER LOUBET

Relator: DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, acrescentando-lhe inciso III ao § 3º do art. 14 e art. 34-A, para determinar a suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União por parte dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

A primeira mudança altera o § 3º do art. 14, que passaria a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

III – à suspensão temporária do pagamento das parcelas de dívidas assumidas com a União dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, a que se refere o art. 34-A desta Lei Complementar.”

A segunda alteração trata da inclusão do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. É vedado à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo perdurará por todo o período em que vigorar o ato de reconhecimento nele referido, acrescido de cento e oitenta dias.”

O Autor explica que muitos Municípios, diante de uma situação de emergência ou estado de calamidade pública, necessitam canalizar todos os seus recursos para atender às comunidades atingidas e, por conseguinte, vêm-se em enormes dificuldades para fazer frente ao pagamento das parcelas das dívidas assumidas com a União. Justifica, assim, a suspensão da cobrança do pagamento dessas dívidas durante todo o período de recuperação econômica dos Municípios atingidos.

Foi apensado à matéria o Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2008, do Deputado Eliseu Padilha, que acresce novo parágrafo ao art. 25 da LRF, com o seguinte teor:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, àqueles entes da Federação que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Esse dispositivo trata das exigências para a realização de transferências voluntárias, quais sejam, a adimplência do ente com o órgão transferidor, a prestação de contas de recursos já recebidos, o cumprimento dos limites constitucionais da saúde e educação, a observância dos limites de endividamento, operações de crédito, restos a pagar e despesas com pessoal, e a previsão de contrapartida.

II - VOTO DO RELATOR

O PLP nº 249/2007, assim como o PLP nº 290/2008, pretendem resolver - mediante suspensão de pagamento de dívidas e dispensa de comprovação de regularidade quanto aos débitos e prestações de contas - a situação dos entes da Federação em estado de calamidade pública ou situação de emergência e que não podem receber transferências voluntárias da União, caso estejam inadimplentes com suas obrigações tributárias (§ único do art. 11 da LRF) ou com a União, bem assim quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da União (§ 1º, IV, "a" do art. 25 da LRF). A alteração presente no art. 34-A do PLP nº 249/2007 veda, adicionalmente, à União exigir o pagamento de quaisquer parcelas relativas a dívidas dos Municípios que se encontram em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Sobre o tema, vale ressaltar que o art. 65 da LRF prevê que, no caso de ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições que tratam de limites com pessoal (art. 23), dívida (art. 31) e serviços com terceiros (art. 70), dispensando-se, ainda, o alcance das metas de resultados fiscais e a exigência de contingenciamento. Percebe-se que a LRF foi omissa, ao tratar das situações de calamidade pública, quanto à suspensão dos dispositivos de seu art. 25.

Assinale-se ainda que o art. 50 da medida provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 50. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Integração Nacional aferir a caracterização da situação de calamidade ou de emergência e a impossibilidade de o problema ser resolvido pelo ente da Federação, bem como definir a abrangência das ações a serem adotadas.

*§ 2º As transferências de que trata o **caput** somente poderão ser realizadas no prazo de até cento e oitenta dias contados da aferição a que se refere o § 1º.*

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, às transferências de que trata o caput.”

A Lei nº 11.578/2007, que resultou da conversão da MP nº 387, de 2007, definiu como “obrigatórias” as transferências para execução das ações do PAC. A nova terminologia faz com que deixe de incidir, sobre as citadas transferências, o disposto no art. 25 da LRF.

A mencionada Lei nº 11.578/2007 exige um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado, cronograma de desembolso e conta vinculada mantida em instituição financeira oficial. É prevista ainda a suspensão no caso de irregularidades e descumprimento das condições estabelecidas no termo de compromisso.

Os entes inadimplentes em relação a algum tributo, empréstimo ou financiamento firmado com a União, ou que tenham pendência em alguma prestação de contas, a teor do § 1º, inciso IV, alínea “a” do artigo 25 da LRF, não podem receber transferências necessárias ao socorro e assistência da população local.

O estado de calamidade pública é caracterizado como uma situação decorrente de enormes danos e prejuízos provocados por desastres, não suportável e não superável pela população local sem a ajuda externa.

A solução encontrada pelo Governo, ao definir que as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre sejam consideradas como obrigatórias, na forma do art. 50 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, ainda que tenha bons propósitos, é precária do ponto de vista jurídico, porque se vale de uma lei ordinária para alterar a lei complementar e também porque utiliza um conceito forçado e distorcido daquilo que deve ser considerado como despesa obrigatória, à luz do art. 17 da LRF.

O projeto trata de norma geral de finanças públicas com hierarquia material de lei complementar, não se podendo falar, portanto, em conflito com as disposições ordinárias e de caráter transitório das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. O projeto não é contraditório com os princípios da LRF. De fato, aquela lei complementar já traz disciplina, no art. 65, de outras situações que indicam a necessidade de suspensão da aplicação de sanções na ocorrência de calamidade pública.

Assim, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2007, bem como o Projeto de Lei Complementar apensado, nº 290, de 2008, não têm implicação no aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Somos, entretanto, favoráveis ao aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 101, de 2000, conforme Substitutivo apresentado, de modo a contemplar apenas as mudanças na LRF estritamente necessárias para que os Municípios em estado de calamidade pública possam receber transferências voluntárias. Nesse sentido, as transferências permitidas devem ser somente aquelas voltadas para ações que sejam diretamente relacionadas à defesa civil. Além do mais, propomos a suspensão apenas da *comprovação* do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, mantendo-se como necessária a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Diante do exposto, somos pelo não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PLP nº 249, de 2007, bem como do apensado PLP nº 290, de 2008. No mérito, somos pela aprovação do PLP nº 249, de 2007, bem como do PLP nº 290, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei Complementar nº 290, de 2008)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para suspender temporariamente o pagamento das dívidas, assumidas com a União, dos Municípios que se encontrem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Autor: DEPUTADO VANDER LOUBET

Relator: DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25

.....
“§ 4º Não se aplica a exigência constante do § 1º, inciso IV, alínea “a” deste artigo, quanto à comprovação do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, àqueles entes da Federação que se encontrem em estado de calamidade pública, enquanto perdurar a situação e desde que as transferências se destinem às respectivas ações de defesa civil”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator